

Entrevista com Antonio Junqueira de Azevedo, 299

DIÁLOGOS COM
A DOCTRINA

Entrevista: Antonio Junqueira de Azevedo

RTDC: O que determinou a opção do senhor pelo direito?

AJA: Freud explica. Meu pai era fazendeiro mas havia sido formado em direito, embora nunca tenha exercido a profissão. Meu pai contava sempre casos de seu tempo de estudante na Faculdade do Largo de São Francisco. Eu tinha um irmão mais velho que seguiu a profissão de fazendeiro; acho que a mim restou acompanhar o pai na escolha secundária. Além disso, na minha inocência daqueles anos, eu pensava que, estudando direito, encontraria a Justiça.

RTDC: Quais são as lembranças de seus estudos universitários? Quais são as principais diferenças entre a faculdade naquela época e as de hoje?

AJA: As minhas lembranças estritamente acadêmicas não são muito boas; os professores eram muito distantes dos alunos, faltavam às aulas, não eram intelectualmente estimulantes, embora com bom domínio da palavra, e eram muito vaidosos. O que havia de diferente, em relação aos alunos de hoje, era a preocupação dos meus colegas com a política nacional e internacional. Os estudantes de hoje são mais "profissionais", isto é, mais preocupados com o curso; parecem também mais angustiados com um direito que se tornou muito complexo.

RTDC: Quais foram os mestres que mais o influenciaram no campo do Direito? E no tocante a sua formação filosófica, quais foram suas principais influências?

AJA: Sempre tive uma empatia pessoal com o professor Gofredo Telles Júnior, que, no meu tempo, tinha uma posição filosófica clássica, aristotélico-tomista; somente muitos anos mais tarde é que veio a ter uma posição de esquerda. No meu modo de entender, o professor mais brilhante que tive foi o professor Reale, com cujas idéias muitas vezes não concordava. Dotado de oratória fácil e culta, e ainda que seu pensamento nunca tenha tido a radicalidade dos grandes filósofos, era um professor cujas aulas se poderia lastimar perder. Quanto à minha própria formação filosófica, lembro-me que, quando entrei na Faculdade, vindo de colégio de jesuítas (no estilo antigo), foi para mim uma *revelação* saber pelo professor Ataliba Nogueira (Teoria do Estado) que existia um pensamento político anarquista. Nada de Estado! Desde então, tenho atração (a palavra certa seria outra) por essa idéia. Por outro lado, em

ética, a filosofia que adotei durante muitos anos, com fundamento no “*Dos Deveres*” (“*De Officiis*”) de Cícero, foi a dos estoicos. Hoje, ainda gosto de ler sobre ética mas tenho a convicção de que seus fundamentos são resultantes da evolução e *biológicos*; daí também leituras atuais sobre a mente, o cérebro, a formação da memória, o lugar da consciência no cérebro, além dos livros de pré-história e de etologia (estudo do comportamento dos animais). Também leio muito sobre religião em geral (hinduísmo, religiões antigas, budismo, etc.) mas, com muito mais intensidade, religião cristã (católica), inclusive leio semanalmente o “*Osservatore Romano*”. Estou, porém, convencido que a religião cristã não é um moralismo, nem mesmo tem na moralidade seu campo essencial. A moral é biológica em seus fundamentos e a religião cristã é a revelação da pessoa divina, Jesus. A moral trata de comportamento, direitos e deveres, etc.; a religião do Cristo vivo trata da salvação. Uma é *natural*, resulta das “espécies” animais na natureza, em grupos de, no mínimo, três “emergências” da evolução – a “primeira emergência”, a vida, que fixa o imperativo categórico da defesa da própria vida (é o ser que deve ser; a vida é valor ontológico, que justifica a autodefesa, a sobrevivência; é o “*quod natura omnia animalia docuit*”, de Ulpiano); a “segunda emergência”, um sistema nervoso aperfeiçoado, apto a decidir e que determina as normas básicas próprias dos animais superiores, inclusive o homem (solidariedade grupal e direito ao prazer); e a “terceira emergência”, que dá as regras exclusivas do *homo sapiens*, formuladas pela razão de igualdade e pela compaixão universal. A outra, a religião cristã, é *sobrenatural*; não trata de direitos e deveres, e sim, do Amor. O Amor é o milagre. E o milagre é o sobrenatural entrando na natureza. A Verdade, na religião, é uma pessoa, e não, um conjunto de proposições e preceitos.

RTDC: A literatura, a poesia e as artes contribuíram para sua formação? O que recomendaria, neste sentido, para as próximas gerações?

AJA: Minha formação literária foi fundamentalmente francesa; lia, quando na faculdade, os poetas Baudelaire, Verlaine, Rimbaud, além dos parnasianos brasileiros, Olavo Bilac, Raimundo Correa e principalmente Vicente de Carvalho, que estudou na faculdade. Até hoje gosto muito desses poetas. Acho que naquele tempo deveria ter dado mais valor aos romancistas americanos; o único que li com mais intensidade foi Fitzgerald. Em todo caso, li com prazer Guimarães Rosa, Tolsoi e, com menos volúpia, outros grandes nomes (Euclides da Cunha e Machado de Assis, por exemplo). Não seria mal que os estudantes de hoje lessem um pouco de Nietzsche, na “Vontade de Poder”, e Richard Rorty, para abalar o conformismo intelectual, além, como já disse, fora do campo literário ou filosófico, livros sobre a ciência da mente e religião.

RTDC: Quais as principais recordações dos seus primeiros anos após a graduação em direito, e o seu ingresso na advocacia?

AJA: Essas recordações são muito ruins, a dificuldade era imensa. Eu não tinha nenhum parente próximo nas profissões jurídicas. Vaguei por vários escritórios, sem muita orientação. Passemos adiante.

RTDC: Como se deu sua opção pelo direito civil, e de que forma seus estudos iniciais na área do Direito Processual Civil, com o tema da conexão de causas, sob orientação de Luís Eulálio de Bueno Vidigal, influenciaram seu modo de pensar o Direito Civil?

AJA: Além dos dois professores já citados (Gofredo e Reale), na minha formação acadêmica houve mais dois professores que me marcaram, especialmente por força de relações pessoais: os professores Luís Eulálio de Bueno Vidigal e Silvio Rodrigues. O professor Luís Eulálio era juridicamente muito culto, além de divertidamente irônico no trato pessoal. Ele, ao contrário de muita gente ignorante dos tempos atuais, dava muito valor ao direito civil. Eu me recordo de estar andando com ele, na praia da Baleia, no nosso litoral norte, e termos interrompido a caminhada para que ele cumprimentasse um conhecido; nesse tempo, eu começava a dar aulas de direito civil e ele me apresentou para esse seu conhecido, dizendo: "Esse moço também é professor, está dando aulas na matéria mais importante do curso de direito, o direito civil. O direito civil é a espinha dorsal do direito". O professor Silvio Rodrigues, por sua vez, era muito inteligente e engraçado nas conversas informais; só me deixou alegrias. Após minha defesa de tese de doutor em processo civil, veio a reforma da USP, em 68 (salvo engano de memória); por força da nova organização da Universidade, em departamentos, a secretária da Faculdade, Dra. Adrenadir, me chamou à sua sala, como deve ter feito com todos os professores, e disse que eu deveria optar entre o departamento de processo e o departamento de direito civil. Na verdade, já então eu achava que o direito civil era matéria mais nobre que processo (que me perdoem os processualistas), pelo tempo que possui de elaboração doutrinária e pelo seu enraizamento na vida social; assim, optei pelo direito civil.

RTDC: O senhor foi diretor da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco durante a primeira metade da década de 1990. O que representou esta passagem na sua trajetória acadêmica?

AJA: Representou o maior orgulho da minha vida profissional. A Faculdade de Direito do Largo de São Francisco é um patrimônio do Brasil; ela faz parte da nossa identidade como nação. Sem as pessoas que por lá passaram a história brasileira ficaria completamente desfalcada. Além dos grandes nomes dos alunos e professores do Império – entre os primeiros Castro Alves, Rui Barbosa, Joaquim Nabuco, Rodrigues Alves, Afonso Pena, todos eles, por

exemplo, alunos e colegas na Faculdade, em 1868, e, entre os últimos, Antonio Joaquim Ribas, José Bonifácio, o Moço, Leôncio de Carvalho etc., há os juristas da República, inclusive professores estrangeiros como Ascarelli e Liebman. Foram ao todo dez presidentes da República e mais de 40 governadores do Estado, que por lá passaram. Na minha gestão, fiz o prédio anexo, com verba obtida por meu antecessor, e a passarela que une os dois prédios, o tradicional e o anexo.

RTDC: Hoje o senhor ocupa o cargo de diretor *pro tempore* da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, tendo sido um grande entusiasta de sua fundação e da idéia de atribuir-lhe uma grade curricular diversa da tradicionalmente adotada pelas demais Faculdades de Direito Brasil afora. Quais são suas perspectivas a respeito desse projeto mais recente?

AJA: É uma nova realização, em que, como em muitas outras atividades, vou sendo empurrado por gente mais ativa do que eu. Minhas perspectivas são a de um curso jurídico especial, eis que os dois primeiros anos serão de *período integral*. A grade curricular é mais moderna que as usuais, sem sobrecarregar em matérias, como direito processual, sobre as quais houve excesso, e incluindo disciplinas recentes como direito ambiental, bioética e direito do consumidor. Vamos ver o que vai dar.

RTDC: Para o senhor, a universidade deve ser especializante ou generalista?

AJA: No meu entendimento, a resposta está no próprio nome de "universidade", unidade na diversidade; a universidade, por definição, é generalista. Todavia, uma instituição dentro da universidade, como é a Faculdade de Direito, pode se aprofundar em campos específicos, no caso, o direito. Por outro lado, uma Faculdade de Direito como é a da USP, universidade pública, pode ter por objetivo a formação do jurista "todos os azimutes". Já uma faculdade particular pode se dedicar a uma finalidade mais limitada, por exemplo, ter um perfil de aluno voltado para a atividade empresarial, ou outro, voltado para as atividades jurídicas públicas, e assim por diante. O que acho importante é que todas tenham de início algum estudo filosófico e principalmente, hoje, o estudo de uma ética fundada na biologia, que impeça a retórica tradicional do jurista sobre dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais, numa visão pré-darwiniana. Conforme a evolução, há, como já disse, um *continuum* entre as primeiras formas de vida e as últimas (*homo sapiens*). Na visão retórica, pelo contrário, há um abismo entre os homens e os animais, o que não é verdade. Na visão tradicional, o animal é *coisa* mas alterações recentes no Código Civil austríaco, no alemão e no suíço, incluíram artigos que proclamam, com correção, que o *animal não é coisa*. Infelizmente, foi um erro de Kant proclamar, em trecho sempre repetido como genial, nos "Fundamentos da Metafísica

dos Costumes”, que o homem tem *dignidade* e tudo o mais tem *preço*. Está errado; a vida em geral não tem preço. Darwin, que veio depois de Kant, demonstrou que há um *continuum* na natureza, que é mutável. O erro de Kant se explica historicamente. O que não se compreende é a posição pré-darwiniana do jurista brasileiro, mais de cem anos depois de Darwin! Os juristas brasileiros são pré-darwinianos.

RTDC: Suas teses de livre-docência e titularidade sobre o negócio jurídico permanecem ainda hoje como as grandes obras de referência sobre o tema no Brasil. Depois de tanto tempo após publicadas, e com a roupagem que o Código Civil de 2002 trouxe à matéria, quais são os problemas mais instigantes a serem atualmente estudados pelo civilista a respeito dos negócios jurídicos?

AJA: O negócio jurídico é a estrada real para o conhecimento do direito. Nele, confluem o *valor de liberdade*, valor individual, para as escolhas que cada um de nós queira fazer em sua vida, e o *valor social*, valor coletivo, de movimentação ou de ativação da vida em sociedade. O negócio jurídico é, ao mesmo tempo, uma categoria abstrata, fruto de razão intelectual, e um modelo concreto de comportamento, profundamente enraizado nos costumes dos povos. É maravilhoso. Erram aqueles que, como Natalino Irti e Galgano, tendem hoje a considerar o negócio jurídico como um categoria ultrapassada – “historiográfica”, no qualificativo da inteligência crítica de Natalino Irti – porque, até mesmo do ponto de vista prático, tendo em vista o dinamismo da vida social contemporânea, são inúmeros os atos ainda não tipificados pelo legislador e que necessitam de regras gerais; essas regras somente podem ser as do negócio jurídico; por exemplo, os novos atos inventados pelas pessoas no campo da bioética, das relações familiares e, principalmente, dos acordos de ordem econômica (contratos coligados, contratos atípicos, cláusulas especiais, etc.). Na Alemanha, em Portugal e no Brasil, o negócio jurídico está no Código Civil e auxilia a doutrina e a jurisprudência na procura de soluções para os conflitos de interesse. Foi uma pena que o Código Civil italiano, tão útil sob outros aspectos, não tivesse incluído normas gerais próprias de todos os negócios; afinal, os juristas italianos tinham uma vastíssima produção sobre a categoria de que estamos falando (Scialoja, Fadda e Bensa, Betti, Cariota Ferrara, Stolfi, Scognamiglio, G.B.Ferri, etc.).

RTDC: O senhor foi um dos primeiros doutrinadores nacionais a divulgar o papel da boa-fé objetiva nas relações contratuais. Como o senhor vê a sua invocação hoje no direito brasileiro? Há excesso, ou banalização?

AJA: Meus caros entrevistadores, eu gostaria de ter sido um dos primeiros doutrinadores a divulgar o papel da boa-fé objetiva, mas acho que não fui. Também não acho que esse papel

seja próprio do professor Clóvis do Couto e Silva, como dizem os gaúchos. Na verdade, havia uma antiquíssima tradição da boa-fé objetiva no direito comercial, com afirmações legislativas de alvarás régios do tempo de Dom João VI! Ademais, havia também a previsão da boa-fé objetiva, para a interpretação contratual, no velho Código Comercial de 1850. No Anteprojeto das Obrigações, de 1941, havia previsão expressa da boa-fé objetiva. Pelo menos dois dos autores desse Anteprojeto, Hahnemann Guimarães e Philadelpho Azevedo, escreveram, nessa época, alguma coisa sobre a boa-fé objetiva em artigos sobre o Anteprojeto. O que eu acho que aconteceu foi que, a partir das considerações de Clóvis do Couto e Silva, das disposições do Código de Defesa do Consumidor e das minhas exposições, o assunto tomou um vulto que até então não tinha; acho que correspondia a uma necessidade de introdução da ética – aqui, principalmente a ética da “3ª emergência” – nos contratos, que até então eram considerados de maneira excessivamente formal. Nos dias atuais, realmente há algum excesso no apelo à boa-fé objetiva; isso pode trazer prejuízo aos negócios empresariais, pela insegurança que pode provocar. A boa-fé objetiva nos contratos tem três funções, conforme meu entendimento: função interpretativa, função supletiva e função corretiva. Especialmente essa última, que permite ao juiz interferir no que acordaram as partes, a boa-fé deve ser aplicada com muita cautela nos negócios entre empresas; a função corretiva é mais adequada aos contratos existenciais.

RTDC: O senhor tem desenvolvido idéias a respeito de uma nova dicotomia contratual, a distinguir os contratos entre existenciais e de lucro. Quais seriam os critérios a balizá-la e de que modo o senhor acredita que esta classificação pode auxiliar na resolução dos conflitos concretos?

AJA: Justamente, estou propugnando por uma nova dicotomia contratual – contratos existenciais e contratos de lucro, a dicotomia do séc. XXI - porque essas duas categorias contratuais não devem ser tratadas de maneira idêntica na vida prática. Os contratos existenciais tem basicamente como uma das partes, ou ambas, as pessoas naturais; essas pessoas estão visando a sua subsistência. Por equiparação, podemos também incluir nesse tipo de contrato, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos. Ora, as pessoas naturais não são “descartáveis” e os juízes têm que atender às suas necessidades fundamentais; é preciso respeitar o direito à vida, à integridade física, à saúde, à habitação, etc. de forma que cláusulas contratuais que prejudiquem esses bens podem ser desconsideradas. Já os contratos de lucro são aqueles entre empresas ou entre profissionais e, inversamente, se essas entidades ou pessoas são incompetentes, devem ser expulsas, “descartadas”, do mercado ou da vida profissional. No caso desses contratos de lucro, a interferência dos juízes perturba o funcionamento do

mercado ou o exercício das profissões; o princípio *pacta sunt servanda* tem que ter aí maior força. Infelizmente, nessa entrevista, não temos possibilidade de desenvolver esse tema em toda a sua riqueza, especialmente nas situações limítrofes como as de pessoas naturais, que mesmo fora do exercício profissional, visam lucro, ou as de empresas muito pequenas, etc. Outro ponto interessante seria a exposição analítica das diferenças de efeitos entre as duas categorias de contrato, por exemplo, quanto à boa-fé, quanto à função social, quanto ao dano-moral (a nosso ver, cabe dano moral nos contratos existenciais mas não nos contratos de lucro), etc.

RTDC: Em parecer de grande repercussão – “Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado”, publicado na RT 750 – o senhor destaca a utilização da função social do contrato para justificar a responsabilização do terceiro que interfere na relação contratual, a chamada tutela externa do crédito. Posteriormente, o senhor manifestou outras reflexões sobre o tema. Qual é sua opinião hoje sobre o significado e alcance do art. 421 do Código Civil?

AJA: Hoje, tenho uma idéia muito clara do artigo 421 do Código Civil (não sei até quando). A meu ver, é uma cláusula geral que deve ser um instrumento operacional para os órgãos decisórios. O artigo inicialmente, isto é, no primeiro Ante-projeto, era fascista; dizia que a liberdade de contratar *somente* seria exercida em razão e nos limites da função social. Felizmente o advérbio “somente” foi suprimido; ficou a expressão “em razão da função social” que, se for entendida como não excludente da função individual, não oferece dificuldades. Por outro lado, como instituto jurídico, todo contrato por mais insignificante que seja, por exemplo, a compra de um pequeno objeto, têm a dupla função, *individual* e *social*, entendida a primeira como um ato de liberdade e auto-determinação, e a segunda como dando dinamismo à coletividade. Todavia, esse caráter próprio do instituto não é o que tornaria o artigo 421 operacional; se o artigo fosse entendido somente assim, não teria ele utilidade, seria apenas uma proclamação doutrinária. A aplicação vem quando se considera a *função concreta* de cada contrato, e não a abstrata do instituto “contrato”. A função concreta, dita também “causa final concreta”, própria de cada contrato, é que, então, poderá tornar *ineficaz* ou (i) o contrato que perde sua razão de ser (base do negócio) ou (ii) o que fica com finalidade anti-social (contra o meio ambiente, por exemplo) ou (iii) o que vai contra os direitos humanos (especialmente, nesse último caso, se contrato existencial). Por outro lado, não penso que esse artigo 421 introduza mais um caso de *nulidade*, além dos que estão enumerados na Parte Geral do Código. Por outras palavras, há todo um sistema de nulidades que permanece íntegro; muitas nulidades são assim previstas justamente porque são hipóte-

ses contrárias à função social. Essas nulidades estão tipificadas, por exemplo, os atos contrários à lei imperativa, com motivo determinante ilícito, simulados, de objeto ilícito, etc. A previsão da função social no art. 421 deve servir no *plano da eficácia*, e não no anterior, que é o *plano da validade*; do contrário, o sistema de nulidades explodiria, seria a “banalização”, no sentido que o meu entrevistador utilizou na pergunta sobre a boa-fé.

RTDC: Na RTDC 19 o senhor defendeu em um ensaio a instituição de uma categoria denominada dano social. O que deve ser mudado no tocante à reparação do dano moral?

AJA: Não há propriamente, na minha sugestão, uma alteração sobre o tema do dano moral. Minha idéia é a de introdução de um novo caso de dano, ao lado dos outros, que é o dano de rebaixamento da qualidade de vida de uma população (dano social). Também não se trata do chamado dano coletivo, ou relativo a bens coletivos, como as lesões a interesses difusos ou as agressões ao meio ambiente; esses bens são defendidos pelo Ministério Público. O que digo, e é o óbvio, mas que até agora ninguém disse, é o seguinte: determinados danos individuais, patrimoniais ou morais, causam *também* dano à coletividade. A lesão, o dano-evento, é a uma pessoa mas o ato repercute por ricochete em prejuízo de uma comunidade. Veja, por exemplo, o que está ocorrendo em São Paulo com a morte da menina Isabella; não é apenas a menina e parentes próximos que sofreram a lesão: são inúmeras as pessoas que se comoveram com o fato. O que os juristas não reconhecem até agora é o *dano por ricochete coletivo*; é esse o *dano social*. É verdade que existe o direito penal para cobrir uma parte dessas lesões mas uma *indenização civil* ainda não existe para o dano social. Às vezes, uma empresa causa dano a um consumidor; esse dano é pequeno mas pode introduzir uma insegurança para muitos outros consumidores e esse outro dano, *social*, fica sem condenação. No fundo, estou defendendo uma espécie de “*punitive damages*” à brasileira, porque, no nosso sistema, a indenização da responsabilidade civil deve servir para reparar o prejuízo, e não para punir (art. 944 do Código Civil); aliás, aqui, de fato, não se trata de punição, ainda que assim seja sentida pelo causador do dano. Do ponto de vista objetivo, a condenação que pleiteamos é uma *indenização para o dano à sociedade*; é a reparação da repercussão da lesão individual para a qualidade de vida coletiva. Essa qualidade de vida foi rebaixada e o autor da lesão deve pagar por ela.

RTDC: Por ocasião da promulgação do Código Civil o senhor apontou diversas insuficiências e desatualizações – além de demonstrar uma opinião crítica quanto à própria oportunidade de uma recodificação. Passados mais de cinco anos de sua vigência, qual é sua opinião acerca dos seus efeitos?

AJA: Eu continuo a achar que, no começo desse milênio, o Código Civil deveria ter sido muito mais debatido do que foi. Poderíamos ter cogitado de uma reforma atualizadora do velho Código, como fizeram os franceses e recentemente os alemães e, se era para fazer um código novo, poderíamos ter feito os estudos com códigos temáticos, como fizeram os holandeses. Não há dúvida que o Código atual é mais moderno do que o Código de Bevilacqua; afinal, há quase cem anos entre um e outro; todavia, são coisas diferentes o Código Civil e o direito civil. O atual Código Civil não é muito mais atual do que era o direito civil que existia no ano 2000; ele apenas consolidou muito do que estava esparso na legislação. Nesse ponto, pela consolidação, houve vantagem mas não me parece que o nosso Código Civil seja efetivamente um Código do século XXI.

RTDC: O senhor tem demonstrado certa resistência à tese da incidência direta dos direitos fundamentais em relações privadas nas hipóteses não-lacunosas, ou seja, quando já existe norma infraconstitucional a regular o litígio. Qual seria, nesta visão, o empecilho para a incidência direta?

AJA: De fato, entendo, em primeiro lugar, que a Constituição deve ser aplicada diretamente às relações privadas, quando houver *lacuna* da legislação ordinária. Em segundo lugar, pela posição hierarquicamente superior da Constituição, uma lei ordinária infra-constitucional, se contrária a Constituição, é expulsa do sistema – e, naturalmente, a Constituição é aplicada em seu lugar. Esses dois casos não parecem oferecer controvérsia. Agora, se uma lei ordinária não é inconstitucional e está em vigor, parece-me que é um absurdo o juiz aplicar o que *ele entende* por Constituição, saltando por cima da lei; afinal, ele não tem a representatividade democrática do legislador. Se a lei ordinária foi elaborada pelo legislador, é ela que representa a vontade do povo na concretização da Constituição. Aliás, é preciso acabar com esse *neopositivismo constitucional* que idolatra a Constituição e não percebe que a Constituição, embora normativamente superior às demais normas, não passa de uma peça no conjunto dinâmico que é o *sistema jurídico*. O sistema jurídico é composto de vários elementos, além das normas; considerando que as normas devem ser interpretadas, é preciso ter em mente que também a doutrina, a jurisprudência, os tribunais, os advogados, os promotores, etc, todos fazem parte do sistema. Mais ainda: o sistema jurídico é um *sistema de segunda ordem*, porque está em função do sistema maior que é o sistema social. Sob esse aspecto, a analogia que pode ser feita é com o sistema nervoso, no corpo humano ou animal; o direito é como esse sistema nervoso, é complexo e está em função do sistema maior. A função do direito é prevenir e dirimir conflitos e essa atividade, a jurídica, precisa ser exercitada com muito respeito para com a delicadeza dos neurônios. Se uma lei ordinária não é inconstitucional,

não deve haver, no sistema, *aplicação direta* da Constituição; poderá, e deverá, haver *aplicação indireta*, se, por exemplo, a lei ordinária tiver cláusulas gerais ou conceitos jurídicos indeterminados, quando serão eles “pré-enchidos” pelas normas constitucionais.

RTDC: Em 1975 o senhor escreveu um importante artigo intitulado “O direito civil tende a desaparecer?”. O senhor acha que este trabalho foi mal interpretado? Na sua opinião, qual a grande herança que o direito civil deixou no século XX e quais são suas perspectivas hoje?

AJA: Francamente, eu não sei nem se o artigo referido na pergunta foi importante nem se foi mal interpretado. O que sei é que naquele tempo havia um demônio dominador chamado “Estado”. O Estado interferia em tudo e desconhecia seu próprio papel de *instrumento* para a sociedade e o indivíduo. Para mim, o Estado é um mal necessário. Como disse antes para o negócio jurídico, e agora repito para o direito privado, os dois grandes pilares do direito privado são a liberdade individual e a função social. Isso é muito diferente de tudo que é estatal. Naquele tempo, havia uma tendência de absorção da sociedade e do indivíduo no Estado. “Agora, não há mais direito privado, tudo é direito público” dizia um célebre e autoritário político (Lênin). Pois eu, hoje, diante dos novos tempos, me vingo, dizendo, com exagero semelhante: “Agora, não há mais direito público, tudo é direito privado”.